

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 1007/91
INTERESSADA : Deise Armelinda Lozano
ASSUNTO : Expedição de Certificado de Conclusão
2º Grau
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE N° 212/92 - CESG - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 Deise Armelinda Lozano dirige-se diretamente a este Colegiado expondo o seguinte:

1.1.1 em 1983, concluiu o 1º grau na EMPG "Prof. Lineu Prestes" - SP;

1.1.2 nos anos letivos de 1984, 1987 e 1988, cursou 3 séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (H.E.M.).

- 1ª série - EEPsG "Prof. Manoel Tabacow Hidal" SP;

- 2ª série - EEPsG "Otoniel Mota" Ribeirão Preto";

- 3ª série - EEPsG "Gago Coutinho" - Praia Grande,

a qual lhe expediu histórico escolar e o Ofício N° 108/91, cujo teor esclarece que "somente os alunos concluintes da 3ª série em 1990, poderão prosseguir seus estudos no mesmo grau ou no grau superior".

Ao final, requer seja autorizada, nos termos da Deliberação CEE 04/90, a expedição do certificado de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1007/91

PARECER CEE Nº 212/92

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de interessada que realizou 3 séries da H.E.M., estruturada nos moldes da Deliberação CEE 21/76, e que solicita seja autorizada a expedição de certificado de conclusão do 2º grau, nos termos da Deliberação CEE 04/90 (SIC).

2.2 o pedido não pode ser analisado à luz da Deliberação CEE 04/90, que "Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Atividades Escolares", pelo simples fato de se tratar de dispositivo posterior e se referir exclusivamente, a estabelecimentos que mantiveram a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, nos termos da Deliberação CEE 30/87".

2.3 A Deliberação CEE Nº 25/88, de fato, estabelece nova redação ao artigo 8º da Deliberação CEE 29/82, nos seguintes termos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1007/91

PARECER CEE Nº 212/92

"As escolas que mantêm habilitações profissionais plenas com a duração de 04 (quatro) séries ficam autorizadas ao final da 3ª série a expedir certificados de conclusão de habilitação parcial correspondente, desde que tenham sido cumpridos os mínimos de carga horária legalmente previstos e que as organizações dos cursos referentes às habilitações parciais estejam previstas e desenvolvidas nos respectivos Planos Escolares devidamente homologados pela Delegacia de Ensino."

2.3.1 O parágrafo 1º do referido artigo, entretanto tem a seguinte redação:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1007/91

PARECER CEE Nº 212/92

"Ao aluno que concluir, no corrente ano letivo, a 3ª série do curso que ofereça habilitação profissional, com duração superior a 3 séries, poderá a escola, excepcionalmente, expedir certificado de conclusão de ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas".

2.4 É exatamente esta a situação da requerente, à qual cabe, perfeitamente, a excepcionalidade definida pela Deliberação CEE 25/88, com a argumentação defendida pelo Parecer CEE 942/88 (Parágrafo final da Apreciação)

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer e do Parágrafo 1º do artigo 1º da Deliberação CEE 25/88, deve a EEPSPG "Gago Coutinho", da Praia Grande, D.E. de São Vicente, expedir a Deise Armelinda Lozano, o correspondente certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 18 de março de 1992.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1007/91

PARECER CEE Nº 212/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros
Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz
Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter
Chieco e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18/03/92.

a) Consº Yugo Okida
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos "Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**